

# Diário do Legislativo de 24/12/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende

1º-Secretário: Elmo Braz

2º-Secretário: Ivo José

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves\*

4º-Secretário: Dilzon Melo

5º-Secretário: Maria Olívia

\* Afastado do exercício do mandato por investidura no cargo de Secretário de Estado

## LIDERANÇAS

Liderança do Governo

Líder: Péricles Ferreira

Vice-Líderes: José Bonifácio - José Braga - Sebastião Costa

Liderança da Maioria

Líder: Ajalmar Silva

Liderança da Minoria

Líder: Adelmo Carneiro Leão

Liderança do Bloco Social Progressista (PPB, PSD e PSN)

Líder: Sebastião Helvécio

Vice-Líderes: Dinis Pinheiro - Miguel Martini

Liderança do Bloco da Maioria (PSDB, PTB e PL)

Líder: Mauri Torres

Vice-Líderes: Roberto Amaral - Aílton Vilela - Elbe Brandão - Olinto Godinho

Liderança do Bloco Democrático Trabalhista (PMDB e PDT)

Líder: Ivair Nogueira

Vice-Líderes: Antônio Júlio - Geraldo da Costa Pereira

Liderança do Bloco Liberal-Socialista (PFL e PPS)

Líder: Wilson Pires

Vice-Líderes: Marco Régis - Rêmoló Aloise

Liderança do PTB

Líder: Paulo Schettino

Vice-Líder: Ambrósio Pinto

Liderança do PMDB

Líder: Anderson Adauto

Vice-Líderes: Antônio Andrade - Antônio Roberto

Liderança do PPB

Líder: Alberto Pinto Coelho

Vice-Líder: Glycon Terra Pinto

Liderança do PSDB

Líder: Arnaldo Penna

Vice-Líderes: Carlos Pimenta - Elbe Brandão - Kemil Kumaira

Liderança do PT

Líder: Marcos Helênio

Vice-Líder: Gilmar Machado

Liderança do PDT

Líder: Alencar da Silveira Júnior

Vice-Líder: Ivair Nogueira

Liderança do PFL

Líder: Bilac Pinto

Vice-Líderes: Djalma Diniz - Jorge Hannas

Liderança do PSD

Líder: Dinis Pinheiro

Vice-Líder: Miguel Barbosa

Liderança do PL

Líder: Ronaldo Vasconcellos

Liderança do PPS

Líder: Marco Régis

Liderança do PSN:

Líder: Miguel Martini

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS  
MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9  
horas)

Efetivos:

José Henrique PMDB Presidente

Glycon Terra PPB Vice-Presidente  
Pinto

Kemil Kumaira PSDB

José Militão PSDB

José Braga PDT

Suplentes:

Toninho Zeitune PMDB

Antônio Genaro PPB

Ajalmar Silva PSDB

Mauro Lobo PSDB

Ivair Nogueira PDT

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 11 horas)

Efetivos:

Hely Tarquínio PSDB Presidente

Antônio Júlio PMDB Vice-Presidente

Ermano Batista PSDB

Sebastião Costa PFL

Antônio Genaro PPB

Gilmar Machado PT

João Batista de Oliveira PDT

Suplentes:

Arnaldo Penna PSDB

Anderson Aauto PMDB

Kemil Kumaira PSDB

Sebastião Navarro Vieira PFL

Glycon Terra Pinto PPB

Adelmo Carneiro PT  
Leão

José Braga PDT

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às  
9h30min)

Efetivos:

Geraldo PT Presidente  
Nascimento

José Militão PSDB Vice-Presidente

Ambrósio Pinto PTB

Antônio PMDB  
Andrade

João Leite PSDB

Suplentes:

Maria José PT  
Haueisen

Mauri Torres PSDB

Paulo Schettino PTB

Antônio PMDB  
Roberto

Ermano Batista PSDB

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às  
9h30min)

Efetivos:

João Leite PSDB Presidente

Ivair Nogueira PDT Vice-Presidente

Miguel Martini PSN

Durval Ângelo PT

João Batista de PDT  
Oliveira

Suplentes:

Hely Tarquínio PSDB

Ibrahim Jacob PDT

Roberto Amaral PSDB

Maria José  
Hauelsen PT

Bené Guedes PDT

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às  
9h30min)

Efetivos:

José Maria PSDB Presidente  
Barros

José Henrique PMDB Vice-Presidente

Gilmar PT  
Machado

Sebastião PFL  
Navarro Vieira

Marco Régis PPS

Suplentes:

João Leite PSDB

Anderson PMDB  
Adauto

Adelmo PT  
Carneiro Leão

Wilson Pires PFL

Ambrósio PTB  
Pinto

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 10  
horas)

Efetivos:

Miguel Martini PSN Presidente

Mauri Torres PSDB

Roberto Amaral PSDB

Antônio Roberto PMDB

Sebastião Navarro PFL  
Vieira

José Braga PDT

Durval Ângelo PT

Suplentes:

Sebastião PPB  
Helvécio

Kemil Kumaira PSDB

Péricles Ferreira PSDB

Anderson Adauto PMDB

Sebastião Costa PFL

Alencar da PDT  
Silveira Júnior

Gilmar Machado PT

#### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às  
9h30min)

Efetivos:

Irani Barbosa PSD Presidente

Ronaldo PL Vice-Presidente  
Vasconcellos

Luiz Fernando PPB  
Faria

Antônio Roberto PMDB

Mauro Lobo PSDB

Suplentes:

Miguel Barbosa PSD

Carlos Pimenta PSDB

Gil Pereira PPB

Jorge Eduardo de PMDB  
Oliveira

Elbe Brandão PSDB

AGROINDUSTRIAL

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 10 horas)

Efetivos:

Paulo Piau PFL Presidente

Elbe Brandão PSDB Vice-Presidente

Roberto Amaral PSDB

Luiz Fernando Faria PPB

Maria José Haueisen PT

Suplentes:

Leonídio Bouças PFL

Aílton Vilela PSDB

José Maria Barros PSDB

Alberto Pinto Coelho PPB

Durval Ângelo PT

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Dimas Rodrigues PPB Presidente

Bilac Pinto PFL Vice-Presidente

Arnaldo Penna PSDB

Aílton Vilela PSDB

Wilson Trópia PFL

Suplentes:

Luiz Fernando Faria PPB

Djalma Diniz PFL

Miguel Martini PSN

Mauro Lobo PSDB

COMISSÃO DE SAÚDE

(Reuniões Ordinárias - quintas-feiras, às 9h30min)

Efetivos:

Jorge Eduardo PMDB Presidente  
de Oliveira

Carlos Pimenta PSDB Vice-Presidente

Jorge Hannas PFL

Wilson Pires PFL

Adelmo PT  
Carneiro Leão

Suplentes:

Antônio PMDB  
Roberto

Ronaldo PL  
Vasconcellos

Leonídio PFL  
Bouças

Hely Tarquínio PSDB

Marcos Helênio PT

COMISSÃO DE TRABALHO, DA  
PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

(Reuniões Ordinárias - terças-feiras, às 15 horas)

Efetivos:

Olinto Godinho PTB Presidente

Carlos Pimenta PSDB Vice-Presidente

Wilson Trópia PFL

Bené Guedes PDT

Anivaldo PT  
Coelho

Suplentes:

Ambrósio Pinto PTB

Roberto Amaral PSDB



Wilson Pires PFL

Raul Lima Neto PDT

Marcos Helênio PT

COMISSÃO DE TRANSPORTE,  
COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15  
horas)

Efetivos:

Álvaro Antônio PDT Presidente

Arnaldo PMDB Vice-Presidente  
Canarinho

Bilac Pinto PFL

Ailton Vilela PSDB

Paulo Schettino PTB

Suplentes:

Alencar da PDT  
Silveira Júnior

Anderson PMDB  
Adauro

Djalma Diniz PFL

Kemil Kumaira PSDB

Olinto Godinho PTB

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO

(Reuniões Ordinárias - quartas-feiras, às 15  
horas)

Efetivos:

Gil Pereira PPB Presidente

Paulo Piau PFL Vice-Presidente

Jorge Eduardo PMDB  
de Oliveira

Elbe Brandão PSDB

Raul Lima PDT  
Neto

Suplentes:

Dimas  
Rodrigues

PPB

Bilac Pinto

PFL

Antônio  
Andrade

PMDB

José Maria  
Barros

PSDB

João Batista de  
Oliveira

PDT

## SUMÁRIO

1 - LEI

2 - RESOLUÇÃO

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

## LEI

LEI Nº 12.701, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a valorização da língua portuguesa no Estado.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, nos termos do art. 70, § 8º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado valorizará e estimulará o uso da língua portuguesa em seu território, nos termos desta lei.

Art. 2º - Fica proibido o uso de termos e expressões em língua estrangeira nos textos dos documentos oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único - Na falta de equivalente em português, poderá ser usado o termo ou a expressão estrangeira, desde que seguidos de sua tradução.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se também a:

I - matéria publicada em órgão oficial de comunicação;

II - matéria publicitária ou informativa paga parcial ou integralmente pelo Estado;

III - nome de próprio público;

IV - placa de identificação de obra ou serviço do Estado ou de que ele participe;

V - texto de livro, jornal, revista ou outra publicação, de iniciativa pública.

Art. 4º - As Secretarias de Estado da Educação e da Cultura desenvolverão programas conjuntos destinados à valorização e ao estímulo do uso da língua portuguesa, bem como à pesquisa e divulgação de seus diferentes registros no Estado.

§ 1º - Os programas voltados para as escolas do ensino médio e fundamental promoverão:

I - o aperfeiçoamento da capacidade de interpretação de textos e de expressão em língua portuguesa;

II - a conscientização da importância da língua como fator de unidade e integração cultural.

§ 2º - Os programas de que trata este artigo serão desenvolvidos com a participação das instituições de ensino superior, academias de letras, secretarias municipais de educação e demais entidades que atuem na área de educação e cultura.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá prêmio para as agências de publicidade e os profissionais da área de comunicação que mais se destacarem pela valorização da língua portuguesa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1997.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputado Ivo José - 2º-Secretário

#### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.179, de 23 de dezembro de 1997.

Extingue cargos e funções gratificadas da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam extintos 70 (setenta) cargos de Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - AL-GB -, previstos no Anexo I da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990.

Art. 2º - Ficam extintas 98 (noventa e oito) funções gratificadas criadas pelas Resoluções nºs 5.086, de 31 de agosto de 1990; 5.090, de 17 de dezembro de 1990, e 5.142, de 31 de maio de 1994, com as modificações posteriores.

Parágrafo único - A especificação das funções extintas e das remanescentes será estabelecida em ato da Mesa da Assembléia, a partir de estudo a ser desenvolvido pela Diretoria-Geral, tendo em vista as situações de vacância e as necessidades da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Fica incluído, no Anexo I da Resolução nº 5.100, de 29 de junho de 1991, o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, acrescendo-se a todos os da estrutura, inclusive a este, os com nomenclatura I e II, correspondentes aos padrões imediatamente subsequentes, com a classificação e pontuação a serem definidas em regulamentação específica, os quais serão utilizados na estrutura de até 250 (duzentos e cinquenta) pontos, destinando-se os 25 (vinte e cinco) pontos restantes à Tarefa Especial Diária.

§ 1º - A estrutura mencionada no "caput" deste artigo será constituída por opção de titular de gabinete parlamentar.

§ 2º - O disposto neste artigo não ensejará aumento de despesa.

Art. 4º - A substituição de servidor investido em cargo de direção ou na função de Gerente-Geral fica restrita, na forma de regulamento, à hipótese de impedimento legal do titular por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos e será paga na proporção dos dias de efetivo exercício do cargo ou da função que excederem a esse período.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a ocupante de cargo ou função que, nos termos legais, detenha competência para ordenação de despesa.

Art. 5º - O concurso público para admissão de servidor em cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa será realizado em 2 (duas) etapas, nos termos deste artigo.

§ 1º - A primeira etapa do concurso consistirá em seleção para curso preparatório de admissão no serviço público, a ser oferecido pela Escola do Legislativo.

§ 2º - A segunda etapa do concurso consistirá na aprovação do candidato no curso preparatório, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º - O candidato aprovado na primeira etapa fará jus, durante o período em que freqüentar o curso preparatório, a bolsa-auxílio no valor correspondente ao padrão AL-05.

§ 4º - A concessão de bolsa-auxílio não caracteriza vínculo de natureza funcional entre o candidato e o Poder Legislativo.

§ 5º - O abandono do curso implicará a devolução dos valores recebidos na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º - As condições e os critérios de realização do concurso e do curso de que trata este artigo serão definidos em deliberação da Mesa da Assembléia.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 1997.

Deputado Romeu Queiroz - Presidente

Deputado Elmo Braz - 1º-Secretário

Deputado Ivo José - 2º-Secretário

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauri Torres, Roberto Amaral, José Braga, Sebastião Navarro Vieira, Antônio Roberto, Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 28/12/97, 29/12/97 e 30/12/97 às 9h30min, às 10h30min, às 11h30min, às 14h30min, às 18h30min e às 20h30min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar, no 2º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.425/97, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Wilson Trópia, Arnaldo Penna e Aílton Vilela, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 28/12/97, em 29/12/97 e em 30/12/97, às 10 horas, às 11 horas, às 11h45min, às 14h45min, às 18h45min e às 20h45min, na Sala das Comissões, destinadas a apreciar a matéria constante na pauta.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 478/95

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

A proposição em exame, de autoria do Deputado Marcos Helênio, dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários do Estado.

Aprovada no 1º turno com o Substitutivo nº 1, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, retorna a matéria a esta Comissão para parecer de 2º turno, competindo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

Uma das constatações da CPI do Sistema Penitenciário, cujo relatório final foi aprovado em 10/9/97, foi a situação calamitosa em que se encontram os detentos na grande maioria das penitenciárias, das cadeias públicas, das carceragens e das delegacias de polícia em Minas Gerais. Afora as carências básicas, impera na maioria das unidades policiais e carcerárias do Estado ambiente de constante agressão aos direitos de presos e detentos.

Em vista disso, é de suma importância que a sociedade, por meio das autoridades públicas, dos representantes eleitos e das organizações civis, possa ter livre acesso a esses estabelecimentos policiais e carcerários. É somente por meio da regulação dos atos dos agentes da segurança pública e do sistema penitenciário pelos representantes da sociedade que se logrará conseguir o respeito aos direitos humanos de presos e detentos.

A proposição em tela reveste-se, portanto, de significativa importância na luta pelos direitos humanos dos cidadãos mineiros.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 478/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Marcos Helênio.

PROJETO DE LEI Nº 478/95

Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É garantido o livre acesso de autoridades que menciona aos estabelecimentos policiais e carcerários, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários todas as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Justiça e da Polícia Militar.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários:

I) sem prévia comunicação:

- a) Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais;
- b) Prefeitos Municipais e Vereadores, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos;
- c) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, credenciados pelo Presidente da entidade, nos termos das normas específicas vigentes.

II - mediante prévia comunicação à autoridade responsável pelo estabelecimento:

- a) membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- b) membros do Conselho Estadual de Defesa Social;
- c) titulares de órgão oficial de defesa dos direitos humanos ou representante por ele designado.

Art. 3º - Compete ao titular do estabelecimento ou àquele que o estiver substituindo, fornecer, sob pena de responsabilidade, a segurança necessária quando das visitas das autoridades descritas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 716/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, a proposição em tela dispõe sobre a inscrição em concurso público para o ingresso na administração pública estadual.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com o Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição sob comento não causará impacto no orçamento do Estado, porquanto, se a redução de alíquota, por um lado, implicará diminuição na arrecadação do Fisco, por outro lado, ensejará uma procura maior de candidatos, contrabalançando a aparente perda de recursos.

O projeto estabelece, ainda, a isenção do pagamento de taxa para os candidatos comprovadamente pobres. A medida obedece ao comando constitucional que determina que a isenção para essa espécie de tributo tem de ser feita por meio de lei específica.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 716/96 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Sebastião Navarro, relator - Roberto Amaral - José Braga - Marcos Helênio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O valor da taxa de expediente devida pela inscrição em concurso para cargo público ou prova de seleção corresponderá a 1% (um por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou do emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos.

§ 1º - O valor da taxa não ultrapassará 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - ou índice que vier a substituir essa unidade.

Art. 2º - São isentos do pagamento da taxa de que trata esta lei os candidatos comprovadamente pobres.

Art. 3º - Quando o concurso público não for realizado, a taxa de inscrição paga pelo candidato lhe será devolvida.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 913/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que especifica ao Município de Matipó.

Aprovado o projeto no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe sobre reversão de imóvel do Estado, a qual não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária.

Além disso, ressaltamos que o Executivo, em resposta a diligência solicitada, manifestou-se de acordo com a reversão.

##### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 913/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Marcos Helênio - Antônio Roberto - Roberto Amaral.

##### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 913/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que menciona ao Município de Matipó.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Matipó o imóvel constituído por terreno com área total de 625m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), situado nesse município no lugar denominado Pastinho, registrado sob o nº 16.215, a fls. 19 do livro 3-J do Cartório de Registro de Imóveis de Abre Campo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.145/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

##### Relatório

A proposição em comento, do Deputado Wilson Pires, tem por escopo a inclusão, no currículo escolar do ensino médio, da disciplina Primeiros Socorros.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, retorna a matéria para ser apreciada no 2º turno.

##### Fundamentação

Ratificamos a opinião exarada por esta Comissão quando da tramitação da matéria no 1º turno. Com efeito, existe premente necessidade de informar aos estudantes procedimentos de primeiros socorros, uma vez que diariamente são expostos a situações de emergência, tanto no âmbito da vida escolar quanto da social.

Entendemos, ainda, que, em vez de disciplina, deve ser atividade extra curricular, administrada por pessoal legalmente qualificado para fornecer tal tipo de informação. É o que o substitutivo apresentado dispõe.

#### Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/97 no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, que segue anexo e é parte deste parecer.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

José Henrique, Presidente - Sebastião Navarro Vieira - Marco Régis.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 1.145/97

Cria atividade extracurricular obrigatória na rede estadual de ensino médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será realizada, nos estabelecimentos escolares de nível médio, semestralmente, atividade extracurricular, obrigatória para toda a comunidade escolar, dedicada ao aprendizado de informações e procedimentos que habilitem os alunos à prática dos primeiros socorros.

§ 1º - A coordenação do evento prescrito no "caput" deste artigo é responsabilidade do Diretor do estabelecimento e do colegiado escolar.

§ 2º - Pessoal legalmente qualificado se encarregará do evento no tocante ao ensino e ao treinamento dos alunos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.176/97

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto em questão proíbe a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições nas escolas da rede estadual e dá outras providências.

No 1º turno, foi a proposição aprovada com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer.

Em observância aos termos regimentais, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer. Apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, o projeto em questão vem assegurar o cumprimento do que dispõe o art. 28 da Carta Magna, que consagra o princípio da gratuidade do ensino público.

A cobrança das taxas e das contribuições de que trata a proposição, ainda que essas sejam apresentadas como voluntárias, constitui prática constrangedora para os pais, que, muitas vezes, não podem arcar com essas despesas.

Quanto ao aspecto financeiro, a referida proposição não causa nenhum impacto nos cofres públicos, merecendo por parte dos membros deste parlamento total acolhida.

#### Conclusão

Em decorrência do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.176/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Marcos Helênio - Roberto Amaral - Sebastião Navarro Vieira.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### Projeto de Lei nº 1.176/97

Proíbe a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições nas escolas da rede estadual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada à escola pública e à sua caixa escolar a cobrança de mensalidade, contribuição regular ou taxa de qualquer natureza ao aluno.

Art. 2º - Fica expressamente vedada a cobrança de taxa pela emissão de documento escolar como declaração, certificado, guia de transferência ou diploma.

Art. 3º - A escola pública, a critério de sua diretoria, de sua caixa escolar e de seu colegiado, poderá receber doação de pessoa física ou jurídica.

Art. 4º - O aluno não será impedido de freqüentar as aulas por não estar uniformizado ou por não possuir o material escolar exigido.

Art. 5º - Serão afixados em local visível nas escolas cartazes com os seguintes dizeres: "Este é um estabelecimento de ensino público gratuito, e não é permitida a cobrança de taxa de matrícula, mensalidades ou taxas pela emissão de documentos escolares".

Art. 6º - A atividade extraclasse de interesse para o aluno, não prevista no orçamento da escola, será custeada pela caixa escolar, com recursos próprios.

Art. 7º - A autoridade que descumprir a norma constante no art. 1º desta lei será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.212/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em pauta disciplina o afastamento remunerado de servidores públicos candidatos a cargos eletivos.

No 1º turno, foi a proposição aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Retorna, agora, a esta Comissão para receber parecer e para que se elabore a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

##### Fundamentação

Conforme já foi expresso anteriormente, a proposição em tela objetiva assegurar o afastamento remunerado aos candidatos a cargos eletivos que tenham vínculo funcional com a administração estadual.

Na esfera estadual, observados os princípios constitucionais e as regras estabelecidas na legislação eleitoral em vigor, a matéria foi regulamentada, em caráter suplementar, pela Resolução nº 32, da Secretaria de Recursos Humanos e Administração - SERHA.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, haverá despesa relativa a três meses de remuneração dos servidores afastados, com os seguintes vínculos funcionais:

- a) concursados, mesmo em estágio probatório;
- b) designados para o exercício de função pública (art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/90);
- c) contratados (art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90);
- d) estabilizados (art. 19 do ADCT da Constituição Federal).

##### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212/97 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Marcos Helênio, relator - Roberto Amaral - Sebastião Navarro Vieira - José Braga.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.212/97

Disciplina o afastamento remunerado de servidores públicos candidatos a cargos eletivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo em pleitos municipais, estaduais e federais é permitido aos seguintes servidores públicos estaduais:

I - os concursados, mesmo durante o período de estágio probatório;

II - os servidores designados, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/90;



III - os estabilizados, na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos são retroativos a 2/7/96.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivo da Lei nº 1.248, de 27/12/96, que trata da distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, veio o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno.

Nos termos regimentais, em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

##### Fundamentação

O Substitutivo nº 1 cuidou de revogar o art. 4º da Lei nº 12.428, de 1996, a chamada Lei Robin Hood II, eliminando a exigência de cobrança de impostos de sua competência, notadamente o IPTU e o ISS, como prévia condição para recebimento da cota mínima a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 1995, a Lei Robin Hood I.

A proposta apresentada no substitutivo se justifica, uma vez que a cota mínima de 5,50% não está condicionada a nenhum critério, sendo o seu valor repassado igualmente para todos os 853 municípios mineiros, perfazendo hoje cerca de R\$ 7.600,00 por mês.

Ademais, a própria Lei Robin Hood já possui outro critério de estímulo aos municípios mineiros, para que não renunciem às suas receitas próprias, conforme está previsto no inciso X do art. 1º da Lei nº 12.040, de 1995.

Daí, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.317/97 na forma do Substitutivo nº 1 deve merecer a aprovação desta Casa.

##### Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Mauri Torres, relator - Sebastião Navarro Vieira - Ajalmar Silva - Antônio Roberto - Durval Ângelo - José Braga.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Revoga o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 14.428, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.336/97

Comissão de Defesa do Consumidor

##### Relatório

De autoria do Deputado José Militão, a proposição em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de preços em produtos comercializados no varejo e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, na forma original, o projeto vem agora a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do Regimento Interno.

##### Fundamentação

Conforme nos manifestamos no 1º turno, o projeto em análise muito contribuirá para a harmonia entre fornecedores e consumidores. Como vem sendo noticiado pela imprensa, diversos problemas têm ocorrido no mercado de consumo em face da disparidade existente entre o preço afixado para o produto e aquele eletronicamente registrado, resultando quase sempre em prejuízo para o consumidor e gerando um grande número de controvérsias.

Assim, é conveniente que se institua a obrigatoriedade de afixação de preço na embalagem da mercadoria vendida no varejo, em moeda corrente, para contornar os problemas apontados.

Como bem salientou o autor da proposição, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor determina que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores".

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.336/97, na forma original.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade, relator - José Militão.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/97

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto em tela tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 11.488, de 13/6/94, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ervália.

Aprovado o projeto no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, a proposição em tela não encontra óbice do ponto de vista financeiro-orçamentário. Dispõe sobre alteração na cláusula de reversão da Lei nº 11.488, de 13/6/94, para 5 anos, o que possibilitará, conforme entendimento do autor do projeto, o aproveitamento do imóvel doado pelo Estado ao Município de Ervália.

Ressaltamos que o objetivo do projeto foi apenas o de estender o prazo de cumprimento da destinação do imóvel de três para cinco anos, propósito esse mantido pelo Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Marcos Helênio - Roberto Amaral - Antônio Roberto - Sebastião Navarro Vieira.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 1.450/97

Altera o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.488, de 13/7/94, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ervália.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.488, de 13/7/94, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção da sede da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 23/97, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/69, a qual contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/97

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os §§ 2º a 5º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - ....

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica.

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

§ 4º - Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto ao acesso na carreira, a designação das praças será feita no limite das vagas correspondentes, observada a Lei nº 11.099, de 18 de maio de 1993, que fixa o efetivo da PMMG.

§ 5º - Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as cominações legais."

Art. 2º - O número 6 da alínea "a" do inciso III do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando ainda o artigo acrescido do parágrafo único que segue:

"Art. 5º - ....

III - ....

a) ....

6) possuir 2º grau completo e ser aprovado em exame de escolaridade;

....

Parágrafo único - O preenchimento dos requisitos previstos nos números 5 e 6 da alínea "a" do inciso III será comprovado por meio de exames médico-laboratoriais, psicológicos e de capacitação intelectual e física, perante a Junta Militar de Saúde e a Comissão de Avaliadores, integrada por oficiais psicólogos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Jorge Hannas - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.137/97, do Deputado José Bonifácio, que altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13/1/97, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.137/97

Altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão por servidor afastado nas condições que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será considerado completo o período interrompido em decorrência de municipalização e de integração de escola estadual ocorridas a partir da data prevista no art. 2º."

Art. 2º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de janeiro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Wilson Trópia.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.317/97, de autoria do Deputado Arnaldo Penna, que altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 28/12/95, a qual dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, e revoga o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Altera dispositivos da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, e revoga o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 1º - .....

§ 6º - Para o primeiro semestre de 1998, no tocante à aplicação do critério de que trata o inciso VII deste artigo, prevalecerão as relações publicadas no mês de dezembro de 1997."

Art. 2º - A regra a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se até o ano 2000, devendo ser considerados, para a composição do índice do Valor Adicionado Fiscal - VAF -, respectivamente, 1/3 (um terço) em 1998 e 1999 e 2/3 (dois terços) em 2000.

Art. 3º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Bilac Pinto, relator - Djalma Diniz.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.478/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.478/97, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 11.406, de 28/1/94, a qual reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - e introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado, e dá outras providências, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 1 e 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.478/97

Altera dispositivos da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - e introduz alterações na estrutura orgânica de Secretarias de Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 111, 112, 114, 115 e 116 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS - no âmbito da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS - e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

Art. 112 - A GIEFS será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das fundações referidas no artigo anterior e àqueles colocados à disposição dessas entidades, bem como aos contratados, mediante contrato de direito administrativo, por essas fundações, e que nelas estejam em efetivo exercício, considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação:

I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas;

II - a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado.

.....

Art. 114 - No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:

I - integração, nos níveis institucional e individual;

II - continuidade;

III - participação;

IV - nível de escolaridade;

V - jornada de trabalho.

Art. 115 - O resultado da avaliação servirá de base para o cálculo da GIEFS nos meses subseqüentes.

Art. 116 - Farão jus à GIEFS os servidores e os contratados cujo desempenho, no período apurado pela avaliação, tenha atingido o padrão estabelecido como suficiente no Plano Global de Avaliação específico de cada entidade."

Art. 2º - Para os fins desta lei, os efeitos da atribuição da GIEFS retroagem à data da sua instituição.

Art. 3º - Fica instituída a GIEFS no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, aí incluída a Escola de Saúde de Minas Gerais, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º - O prêmio de produtividade pago pela FUNED, no período de 1º de novembro de 1995 até a data de publicação desta lei, equivale, para a prestação de contas, à GIEFS, não se aplicando, para esse fim, o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 5º - Fica o Presidente da HEMOMINAS, no âmbito de suas atribuições, autorizado a recrutar 251 (duzentos e cinquenta e um) profissionais, sob o regime de contrato de direito administrativo, com a finalidade de se assegurar a execução normal das atividades da entidade.

§ 1º - A contratação de que trata este artigo será feita em caráter temporário, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por iguais períodos até 31 de março de 1999.

§ 2º - Para os fins desta lei, os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 22 de março de 1996.

§ 3º - Em caso de provimento definitivo de cargo criado pelo art. 6º da Lei nº 11.171, de 29 de julho de 1993, fica extinto, automaticamente, o contrato administrativo a ele correspondente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 117 e 118 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Bilac Pinto, Presidente - Aílton Vilela, relator - Wilson Trópia.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.499/97, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.499/97

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projeto cultural no Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;

II - empreendedor o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta lei.

Art 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte 30 (trinta) dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 1998;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 1999;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2000;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o próximo exercício fiscal para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que após financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, no prazo de 5 (cinco) dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos de que trata o parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III - "design", artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV - música;

V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI - folclore e artesanato;

VII - pesquisa e documentação;

VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;

X - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;

XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XII - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.

Art. 9º - Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos desta lei os projetos culturais que visem à exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Art. 10 - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 1º - Apresentado à Secretaria de Estado da Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, ouvida a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contenha a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades de classe da área cultural.

§ 4º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

Art. 11 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único - A vedação de que trata o "caput" deste artigo não se aplica a:

I - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12 - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Art. 13 - É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em 1º grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14 - Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 15 - O incentivador ou o contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 16 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 17 - É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1997.

Ailton Vilela, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.533/97

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.533/97, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado para o exercício de 1998, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.533/97

Dispõe sobre a remuneração do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado para o exercício de 1998.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os valores da remuneração mensal do Governador e do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto de Estado, para o exercício de 1998, correspondem ao da remuneração de Deputado Estadual, observados, respectivamente, os seguintes fatores de ajustamento:

I - 2,0 (dois vírgula zero);

II - 1,5 (um vírgula cinco);

III - 1,0 (um vírgula zero);

IV - 0,8 (zero vírgula oito).

Parágrafo único - Os valores previstos no "caput" deste artigo serão reajustados, uniformemente, na mesma data e no mesmo percentual, sempre que se modificar a remuneração dos servidores do Estado.

Art. 2º - A remuneração mensal de que trata o artigo anterior é constituída de subsídios e representação, em partes iguais.

Art. 3º - A remuneração de Secretário de Estado não será superior à de Deputado Estadual.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas resultantes da aplicação desta resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Jorge Hannas.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.554/97

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.554/97, dos Deputados Sebastião Helvécio e José Maria Barros, que aprova convênio celebrado entre os Municípios de Chácara e de Juiz de Fora para modificação de limite territorial, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.554/97

Aprova convênio celebrado entre os Municípios de Chácara e de Juiz de Fora para modificação de limite territorial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovado o convênio celebrado, em 27 de novembro de 1997, entre os Municípios de Chácara e de Juiz de Fora para modificação de limite territorial, nos termos do anexo desta resolução.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 1997.

Dimas Rodrigues, Presidente - Wilson Trópia, relator - Jorge Hannas.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº, de de de 1997)

Termo de Convênio Que Celebram, de um Lado, o Município de Chácara e, do Outro, o Município de Juiz de Fora, para Modificação de Limites

O Município de Chácara, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, José Portes da Silva Júnior, brasileiro, casado, comerciante, cédula de identidade nº M3-1064-21, CPF nº 716.733.696-34, e o Município de Juiz de Fora, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Tarcísio Delgado, brasileiro, casado, advogado, cédula de identidade nº 8.208-OAB-MG, CPF nº 018.630.026-34, resolvem celebrar o presente convênio mediante adoção das seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1 - Constitui objeto do presente convênio a formalização da alteração dos limites territoriais dos Municípios de Chácara e de Juiz de Fora.

1.2 - A modificação dos limites, objeto do presente instrumento, importará a transferência formal para o Município de Juiz de Fora de uma área equivalente a 5,875km², área essa que, econômica, social e culturalmente, sempre esteve a ele agregada.



Cláusula Segunda - Dos Novos Limites

2.1 - Os novos limites entre os Municípios de Chácara e de Juiz de Fora passam a ser os seguintes:

Começa no rio do Cágado, na foz do ribeirão de Água Limpa, sobe por este ribeirão até a foz do ribeirão Vermelho, pelo qual sobe até suas cabeceiras no divisor de águas do rio do Cágado e do ribeirão Matias, continua por este divisor de águas até o ponto fronteiro à foz do córrego que vem da Fazenda do Fidélis no ribeirão Matias, desce a encosta, atinge esta foz, sobe o espigão, alcançando o divisor de águas dos ribeirões da Floresta e Matias e depois pelo divisor de águas de vertente da margem esquerda do córrego dos Marmelos até atingir a foz deste córrego no ribeirão da Floresta; continua pelo divisor de águas do córrego dos Marmelos e ribeirão da Floresta e o rio do Cágado, até o alto da grota do Sapateiro; daí atinge o divisor de águas entre o rio do Cágado e o ribeirão das Rosas, continua por este divisor até defrontar as cabeceiras do córrego Triqueda.

Cláusula Terceira - Dos Efeitos Legais do Convênio

3.1 - A eficácia do presente convênio fica condicionada à sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 62, inciso XXVI, da Constituição do Estado.

Para firmeza e validade de tudo quanto ficou aqui ajustado, é o presente convênio assinado, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, pelas partes e testemunhas presenciais ao ato.

Juiz de Fora, 27 de novembro de 1997.

Tarcísio Delgado, Prefeito Municipal de Juiz de Fora.

José Portes da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Chácara.

Testemunhas: (- Duas assinaturas ilegíveis.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE CONTRATO

Termos de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratados: Clínica Radiológica Javert Barros Ltda., Hugo Silviano Brandão S/C., Cooperativa de Especialidades Médicas, Centro de Pesquisa e Tecnologia em Genética e Reprodução Humana S/C Ltda., HEMAPE - Hematologia e Patologia Clínica de Urgência e Centro de Tomografia Computadorizada de Minas Gerais Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica. Licitação: inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: BMS - Belgo Mineira Sistemas Ltda. Objeto: prestação de serviços de identificação de defeitos e substituição de peças e equipamentos de informática. Objeto deste aditivo: 1ª prorrogação e manutenção do preço.

Dispensa de Licitação nº 23/97

Em 22/12/97, o Sr. Presidente autorizou, com base no "caput" do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a renovação de assinaturas do jornal "Minas Gerais" junto à Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, pelo valor de R\$31.112,80.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 00864 - Valor: R\$5.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Jose Luiz - Barbacena.

Deputado: Jose Bonifacio.

Convênio Nº 01432 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Conselho Acao Comun. Santana Montes - Santana Montes.

Deputado: Baldonado Napoleao.

Convênio Nº 01761 - Valor: R\$8.720,00.

Entidade: Associacao Desenv. Comun. Amigos Campolide - Antonio Carlos.

Deputado: Jose Bonifacio.

Convênio Nº 01893 - Valor: R\$11.277,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Conceicao Alagoas - Conceicao Alagoas.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 02059 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Regiao Mangues - Grao Mogol.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02060 - Valor: R\$12.654,00.

Entidade: Associacao Comun. Mirante - Rubim.

Deputado: Jorge Hannas.

Convênio Nº 02061 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Micro-loc.ipir/cup/b.sto Ant/b.gde/p/acude - Inimutaba.

Deputado: Agostinho Patrus.

Convênio Nº 02062 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Claro Pooes - Claro Pooes.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02063 - Valor: R\$10.177,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Quatis - Sao Francisco.

Deputado: Adeldo Carneiro.

Convênio Nº 02064 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Radio Futebol Clube - Monte Santo Minas.

Deputado: Jorge Eduardo.

Convênio Nº 02065 - Valor: R\$2.975,00.

Entidade: Caixa Escolar Dr. Sebastiao Paes Almeida - Conquista.

Deputado: Jose Militao.

Convênio Nº 02066 - Valor: R\$19.500,00.

Entidade: Associacao Produtores Rurais Municipio Mateus Leme - Mateus Leme.

Deputado: Ivair Nogueira.

Convênio Nº 02067 - Valor: R\$3.400,00.

Entidade: Casa Amizade Sras. Rotarianos Congonhas - Congonhas.

Deputado: Ivair Nogueira.

Convênio Nº 02068 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Servico Obras Sociais - Lambari - Lambari.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02069 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Baixao - Campos Gerais.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02072 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Baixo - Dionisio.

Deputado: Remolo Aloise.

Convênio Nº 02073 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Nova Esperanca - Capitolio.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02074 - Valor: R\$20.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Joao Nogueira Duarte - Santana Riacho.

Deputado: Remolo Aloise.

Convênio Nº 02075 - Valor: R\$8.500,00.

Entidade: Centro Cultural Gabriel Procopio Loures - Sao Joao Nepomuceno.

Deputado: Bene Guedes.

Convênio Nº 02076 - Valor: R\$4.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Produtores Trabalhadores Rurais Tejuca - Monte Carmelo.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02077 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Sociedade Guanhanense Cultura Musical - Guanhaes.

Deputado: Olinto Godinho.

Convênio Nº 02078 - Valor: R\$50.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Pocrane - Pocrane.

Deputado: Jose Henrique.

Convênio Nº 02079 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Associacao Atletica Bom Despacho - Bom Despacho.

Deputado: Mauro Lobo.

Convênio Nº 02080 - Valor: R\$2.380,00.

Entidade: Jovens Adultos Servico Comunidade - Belo Horizonte.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02081 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Nossa Sra. Aparecida - Januarica.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02082 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Acao Social Sao Pedro - Betim.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02083 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Lar Meninos Dom Orione - Belo Horizonte - Belo Horizonte.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02084 - Valor: R\$2.514,20.

Entidade: Acao Social Sao Joao Bosco - Belo Horizonte.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02085 - Valor: R\$7.100,00.

Entidade: Associacao Deficientes Boa Esperanca - Boa Esperanca.

Deputado: Dilzon Melo.

Convênio Nº 02086 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Dr. Vieira Braga - Santos Dumont.

Deputado: Luis Fernando Faria.

Convênio Nº 02087 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Esperanca - Curvelo.

Deputado: Joao Batista Oliveira.

Convênio Nº 02088 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Leticia Chaves - Monte Carmelo.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02089 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Localidade Fabrica - Coromandel.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02090 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Amigos Douradoquara - Douradoquara.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02091 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Zenith Campos - Monte Carmelo.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02092 - Valor: R\$9.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Alvorada - Capinopolis - Capinopolis.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02093 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Lar Crianca Patrocinio - Patrocinio.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02094 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Rural Comunidade Agua Limpa - Monte Carmelo.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02095 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Federacao Associacoes Comun. Santos Dumont - Santos Dumont.

Deputado: Luis Fernando Faria.

Convênio Nº 02096 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Desenv. Produtivo Entrocamento - Salinas - Novorizonte.

Deputado: Geraldo Santana.

Convênio Nº 02097 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Fazenda Saco Rio Preto - Natalandia.

Deputado: Jorge Eduardo.

Convênio Nº 02098 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Monsenhor Paulo - Monsenhor Paulo.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio Nº 02099 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Alipio Mendes Neto - Monsenhor Paulo.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio Nº 02100 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Escola Estadual Tres Coracoes 1o. 2o. Graus - Tres Coracoes.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio Nº 02101 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Miravania - Miravania.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02102 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Cipoal - Sao Francisco.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02103 - Valor: R\$9.900,00.

Entidade: Fundacao Assistencial Educacional Dores Indaia - Dores Indaia.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02104 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Unica Central Associacoes Moradores - Pouso Alegre.

Deputado: Alberto Pinto Coelho.

Convênio Nº 02105 - Valor: R\$19.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Campina Verde - Campina Verde.

Deputado: Anderson Aauto.

Convênio Nº 02106 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Alto Palestina Camposaltinho - Campos Altos.

Deputado: Anderson Aauto.

Convênio Nº 02107 - Valor: R\$6.000,00.

Entidade: Sociedade Amigos Flor Minas - Gurinhata.

Deputado: Anderson Aauto.

Convênio Nº 02108 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Rodeio Laco Limeira Oeste - Limeira Oeste.

Deputado: Anderson Aduino.

Convênio Nº 02109 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Rosario - Araguari - Araguari.

Deputado: Geraldo Rezende.

Convênio Nº 02110 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Bocaina Esporte Clube - Monte Santo Minas.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio Nº 02111 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Flores - Santos Dumont.

Deputado: Luis Fernando Faria.

Convênio Nº 02112 - Valor: R\$1.200,00.

Entidade: Acao Social Comun. Capim Branco - Capim Branco.

Deputado: Alencar Silveira Junior.

Convênio Nº 02113 - Valor: R\$20.000,00.

Entidade: Alianca Nacional Juventude Minas Gerais - Pouso Alegre.

Deputado: Ambrosio Pinto.

Convênio Nº 02114 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Academia Tanari Karate-do Wado-kai - Tres Coracoes.

Deputado: Ailton Vilela.

Convênio Nº 02115 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Renovadora Produtores Rurais Tocantins - Januaria.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02116 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Comunidade Corrego Fundo Pedreiro - Abadia Dourados.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02118 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Pratapolis - Pratapolis.

Deputado: Anderson Aduino.

Convênio Nº 02120 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Motociclismo Norte Minas - Montes Claros.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02121 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Pequeno Davi - Januaria.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02122 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Serra Araras - Chapada Gaucha.

Deputado: Raul Lima Neto.

Convênio Nº 02123 - Valor: R\$2.300,00.

Entidade: Associacao Pequenos Produtores Rurais Bairro Mandioca - Nova Resende.

Deputado: Sebastiao Navarro Vieira.

Convênio Nº 02124 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Amparo Promocao Carentes Distrito Rio Mortes - Sao Joao Del Rei.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02125 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Servico Social Paroquia Nossa Sra. Carmo - Prata.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02126 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Fazenda Itinguinha - Itinga.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02127 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Carmo Mata - Carmo Mata.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02128 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Lar Velhos Paulo Tarso - Ipatinga.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio Nº 02129 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Retiro - Sao Francisco.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02130 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Quintiliano Jardim - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 02131 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Centro Interescolar Estadual Linguas - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 02132 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Barreiro - Januaria.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 02133 - Valor: R\$5.500,00.

Entidade: Associacao Aposentados Araguari - Araguari.

Deputado: Geraldo Rezende.

Convênio Nº 02134 - Valor: R\$8.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Ipiacu - Ipiacu.

Deputado: Geraldo Rezende.

Convênio Nº 02135 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Unida Sao Sebastiao Boa Vista - Chapada Norte.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio Nº 02136 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Desportiva Bairro Novo Horizonte - Itauna.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02137 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Feminina Bairro Primavera - Belo Horizonte.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02138 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Martinho Campos - Martinho Campos.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02139 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Centro Social Desportivo Funilandia - Funilandia.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02140 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Caicaras - Barbacena.

Deputado: Jose Bonifacio.

Convênio Nº 02141 - Valor: R\$12.500,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Carmo Paranaiba - Carmo Paranaiba.

Deputado: Alencar Silveira Junior.

Convênio Nº 02143 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Sao Domingos Prata - Sao Domingos Prata.

Deputado: Antonio Roberto.

Convênio Nº 02144 - Valor: R\$6.690,00.

Entidade: Associacao Moradores Ribeiros Estiva Olaria - Carmo Cajuru.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02145 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Obras Sociais Paroquia Sagrado Coracao Jesus - Itauna.

Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02146 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Produtores Rurais Agua Fria - Grupiara.

Deputado: Ajalmar Silva.

Convênio Nº 02147 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Centro Social Desportivo Aracai - Aracai.



Deputado: Francisco Ramalho.

Convênio Nº 02172 - Valor: R\$50.000,00.

Entidade: Departamento Assist. Med. Social Lj. Mac. Fraternid. Ubaense - Uba.

Deputado: Ibrahim Jacob.

#### ERRATAS

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 862/96\*

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 19/12/97, na pág. 21, col. 4, no art. 1º do Projeto de Lei nº 862/96, onde se lê:

"e o item "b.3" do inciso I", leia-se:

"e a subalínea "b.3" do inciso I".

Na mesma página e coluna, no inciso III do art. 52 da Lei nº 6.763, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 862/96, onde se lê:

"autoridade fical", leia-se:

"autoridade fiscal".

Na mesma página e coluna, no inciso X do art. 52 da Lei nº 6.763, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 862/96, onde se lê:

"incorrer em indício de infração", leia-se:

"tiver contra si indício de infração".

Na pág. 22, cols. 2 e 3, no item 2.1 da tabela B onde se lê:

"CO", leia-se:

"CO<sub>2</sub>".

#### MATÉRIA VOTADA NA 239ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22/12/97

Na publicação em epígrafe, verificada na edição de 23/12/97, pág. 32, col. 3, na parte de redação final, onde se lê:

"Projetos de Lei nºs 1.533/97, da Mesa da Assembléia; 1.518/97, da Mesa da Assembléia; 1.554/97, dos Deputados Sebastião Helvécio e José Maria Barros", leia-se:

"Projetos de Resolução nºs 1.533/97, da Mesa da Assembléia; 1.518/97, da Mesa da Assembléia; 1.554/97, dos Deputados Sebastião Helvécio e José Maria Barros".